

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

DESJUDICIALIZAÇÃO, CULTURA DA PAZ, E ODS 16 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCORPORAÇÃO DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

DEJUDICIALIZATION, CULTURE OF PEACE, AND SDG 16 - CONSIDERATIONS ON THE INCORPORATION OF THE 2030 AGENDA INTO THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

Adele Caroline Santos Bispo
Mariana Mendonça Lisboa Carvalho
Miriam Coutinho De Faria Alves ¹

Resumo

O presente trabalho aborda a temática da desjudicialização, a cultura da paz, o acesso à justiça e sua interconexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular o ODS número 16, com ênfase na incorporação da Agenda 2030 no cenário do Poder Judiciário brasileiro. A desjudicialização, abordada neste contexto, refere-se à exploração de alternativas para a resolução de conflitos que se distanciam do formato convencional do Judiciário. Paralelamente, o acesso à justiça é analisado sob a perspectiva da promoção da paz, equidade e participação cidadã no sistema legal. Ademais, o estudo examina como o Poder Judiciário no Brasil está assimilando os princípios fundamentais da Agenda 2030, ressaltando a importância da edificação de sistemas judiciais transparentes, seguros e responsáveis. Utilizando uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa exploratória e embasamento em revisão bibliográfica, o texto explora os desafios inerentes à implementação desses princípios no contexto brasileiro. Essa análise leva em conta as características intrínsecas do sistema jurídico e as demandas sociais emergentes, proporcionando uma compreensão abrangente do tema em questão.

Palavras-chave: Desjudicialização, Acesso à justiça, Solução de conflitos, Cultura da paz, Ods 16

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the issue of dejudicialization, the culture of peace in access to justice and its interconnection with the Sustainable Development Goals (SDGs), in particular SDG number 16, with emphasis on incorporating the 2030 Agenda into the scenario of the Brazilian Judiciary. Dejudicialization, approached in this context, refers to the exploration of alternatives for resolving conflicts that distance themselves from the conventional format of the Judiciary. At the same time, access to justice is analyzed from the perspective of promoting peace, equity and citizen participation in the legal system. Furthermore, the study examines how the Judiciary in Brazil is assimilating the fundamental principles of the 2030

¹ Doutora em Direito (UFBA). Professora Mestrado em Direito (Prodir/UFS). Pesquisadora Líder Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS). Email: fariaalvesmiriam@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-170>

Agenda, highlighting the importance of building transparent, safe and responsible judicial systems. Using a hypothetical-deductive methodological approach, with an exploratory qualitative approach and based on a bibliographic review, the text explores the challenges inherent in implementing these principles in the Brazilian context. This analysis takes into account the intrinsic characteristics of the legal system and emerging social demands, providing a comprehensive understanding of the topic in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Access to justice, Conflict resolution, Culture of peace, Sdg 16

INTRODUÇÃO

A abordagem deste estudo foi motivada pelas complexidades relacionadas a exploração de alternativas para a resolução de conflitos que se distanciam do formato convencional do Judiciário, para compreender o processo de desjudicialização inscrito dentro de uma cultura de paz inserido através do acesso à justiça provocando meios pelos quais se viabilizam o alcance de diversos outros direitos. Embora seja comum associar o acesso à justiça predominantemente ao Poder Judiciário, é imperativo adotar uma perspectiva mais abrangente, que leve em consideração outros modos de acesso à justiça.

A ineficácia e as insuficiências do sistema judiciário estatal têm sido temas frequentes de debate, destacando a necessidade premente de compensar o modelo de tutela jurídica centrado em uma abordagem técnica e repressiva da jurisdição, reconhecendo que este não é o único caminho para se alcançar a verdadeira justiça. Nesse sentido o trabalho foi dividido em dois tópicos, de modo que no primeiro introduz o tema sobre acesso à justiça e o fortalecimento de instituições eficazes e, oportunamente, abre-se o questionamento se seria a desjudicialização como alternativa.

Ademais, no segundo tópico o texto aborda reflexões acerca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16 e movimento pela incorporação da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no poder judiciário brasileiro. Assim, através de uma metodologia hipotético-dedutiva, de abordagem qualitativa exploratória, com revisão bibliográfica, analisa-se o sentido de acesso à justiça e sua internalização como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, já tendo sido apresentado conceito de acesso à justiça e os seus dilemas, buscou-se demonstrar a necessidade de se repensar a concepção tradicional de acesso à justiça, bem como o direcionamento de políticas públicas para a desjudicialização como forma de dar sustentação a uma jurisdição compartilhada, moderna, democrática e participativa, capaz de conduzir ao acesso da ordem jurídica justa.

1 A ESSENCIALIDADE DA CULTURA DA PAZ E O FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES EFICAZES: DESJUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA?

Ao tratar da “emergência do relacional” (Kozen, 2007, p.71) coloca a possibilidade de transição de paradigmas transpondo a “radicalidade da expropriação do conflito pelo Estado”.

Nesse sentido, a cultura da paz e o acesso à justiça se aproximam como via integrativa. O direito de acesso à justiça foi consagrado como um direito humano em diversos tratados, pactos e convenções internacionais. Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece de maneira explícita que "todo ser humano tem o direito de receber, dos tribunais nacionais competentes, uma solução eficaz para os atos que violam os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei" (ONU, 1948)

Ato contínuo, a Constituição Federal de 1988 incorporou a justiça como um princípio orientador do Estado Democrático. Assim, esclarece Costa e Ribas (2017, p. 2), "o acesso à justiça não se limita à mera submissão do conflito ao escrutínio do Poder Judiciário por meio do processo; vai além, é proporcionar ao cidadão que busca a justiça uma experiência eficaz, satisfatória e humanizada".

Em relação ao acesso à justiça, a Constituição de 1988 estipula no Artigo 5º, XXXV, CF que "a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário prejudicado ou ameaça a direito". Dado que o acesso à justiça é um direito fundamental respaldado pela constituição, a observação de Kazuo Watanabe é pertinente:

O princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação. (Watanabe, 2011, p. 385)

O direito fundamental ao acesso à justiça estabelece que o Estado sirva como o meio pelo qual a sociedade pode garantir a efetivação de seus direitos fundamentais. Contudo, a não realização desse direito, seja devido a fatores extraprocessuais, como custos processuais e falta

de conhecimento legal, seja por fatores processuais ligados a procedimentos indiretos formais, contribui para a lentidão do sistema judicial, resultando na descrença dos cidadãos na justiça.

Importante ressaltar que o modelo atual do sistema judiciário tem enfrentado variados dilemas, posto que a ampla acessibilidade à justiça, inaugurada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, revelou-se que não basta tão somente garantir o acesso ao Poder Judiciário. É imperativo garantir também o devido processo legal, efetividade e razoável duração do processo.

Assim, o sistema judiciário deve fornecer resultados justos e eficazes aos cidadãos, principalmente porque a efetividade tem sido reconhecida como um valor fundamental, sendo considerada essencial para a proteção dos direitos. Conforme salientado por Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 122), “[...] a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas.” Nesse sentido, garantir ao povo apenas garantias formais, sem uma efetividade palpável no cotidiano, é de pouco valor.

O papel do Poder Judiciário é crucial para resolver questões essenciais, onde ele, de fato, é a instância mais relevante. No entanto, a sua eficácia será maximizada ao procurar, de maneira integrada, o seu funcionamento regular em conjunto com alternativas coexistentes e complementares, como as soluções extrajudiciais, para a resolução de conflitos.

O acesso eficaz à justiça é caracterizado pela possibilidade de alcançar a ordem jurídica justa, por meio de uma tutela que aborda a solução dos conflitos e contribui para a pacificação social. Essa perspectiva vai muito além do simples ingresso no Judiciário, exigindo uma análise mais ampla que não se restrinja aos limites restritos do acesso aos órgãos judiciários existentes no país.

Nesse contexto, torna-se imperativo promover uma análise aprofundada da judicialização no sistema jurídico brasileiro, uma vez que esta apresenta desafios atuais na contemporaneidade, instigando a discussão sobre o significado e o alcance das decisões judiciais. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de desenvolver estratégias concretas para atenuar a crescente judicialização, incentivando a colaboração entre os diferentes poderes. Essa iniciativa se justifica diante da importância de conduzir um diálogo aberto e democrático, buscando estabelecer um equilíbrio entre a preservação dos direitos individuais e a eficácia das políticas públicas.

Sobre os desafios e a capacidade da instância administrativa de oferecer uma resposta pronta e eficaz, dado estar sujeita a restrições e contingenciamentos de oferecer uma resposta pronta e eficaz, esclarece Rodolfo Camargo Mancuso:

Por conta da gradativa instalação da contemporaneidade *sociedade de risco* (a que corresponde o notório crescimento da oferta de produtos e de serviços de segurança, nos mais diversos níveis e setores) exacerbou-se a necessidade de intervenções estatais mais expeditas, em situações emergenciais cada vez mais ocorrentes, desafiando a capacidade da instância administrativa de responder com a desejável presteza e eficiência dado estar sujeita a restrições e contingenciamentos severos, inclusive os orçamentos, a par da observância de hierarquia burocrática, o cumprimento de planos e estratégias adrede estabelecidos. Essa oferta insatisfatória de meios preventivos capazes de assegurar a desejada segurança deu ensejo a que situações emergenciais fossem, gradualmente, sendo *repassadas* para a instância judiciária, a qual, à sua vez, foi sendo municiada pelo legislador processual com instrumentos preordenados a atender aos históricos de danos temidos ou iminentes, de “de difícil ou incerta reparação”, na dicção do art. 798 do CPC: assim as diversas *tutelas de urgência*, ou *diferenciadas*, como as liminares, as cautelares, as antecipações de tutela, os ritos céleres e sumarizados. (Mancuso, 2011, p.404)

Seguindo esta linha de raciocínio, torna-se evidente a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos para garantir um acesso eficaz à justiça. Embora a jurisdição permaneça como o principal meio de resolução de litígios, algumas controvérsias demandaram uma abordagem diferenciada que atende às suas particularidades e diversas necessidades. Um exemplo notável de situações emergentes nos conflitos relacionados ao direito de família. Nesse contexto, há casos em que a conciliação pode ser alcançada e o litígio encerrado durante a própria audiência. É crucial salientar que esta área não abrange apenas questões jurídicas, mas também envolve relações interpessoais, exigindo uma atenção cuidadosa das numerosas questões psicológicas específicas ao processo. Mancuso expõe que:

A divisão de trabalho ou de *funções* entre os Poderes do Estado, nos moldes do que ora vai se expondo, veio a se alterar quando, desde o início do último quartel do século passado, deu-se o fenômeno da explosão da *litigiosidade*, por fatores diversos e multifacetados, que vão desde o adensamento populacional do planeta até a gradativa escassez de recursos naturais, passando pela instalação de uma sociedade massificada, globalizada, competitiva e tendencialmente conflitiva. (Mancuso, 2011, p.406-407)

A concretização do ideal de Justiça, conforme almejado pela Constituição, requer uma atuação coordenada de todas as estruturas operacionais do sistema jurídico. Nesse contexto, não basta apenas que o processo judicial seja eficiente; todos os mecanismos previstos pelo ordenamento jurídico como salvaguardas para prevenir a instauração de conflitos também devem ser eficazes, revelando, assim, o verdadeiro acesso à Justiça. O jurista Mancuso, aponta que:

Por isso, no quadro de uma democracia participativa e pluralista, há de se entender que a jurisdição estatal deve se preservar para uma atuação seletiva e num segundo momento, a saber, para a eventualidade de o conflito não comportar resolução por outros modos auto ou heterocompositivos (ou quando estes se tenham esgotado), ou, ainda, para os casos que, por peculiaridades de matéria ou de pessoa, demandem necessária passagem judiciária (solução adjudicada estatal), mormente aqueles cuja complexidade da crise jurídica reclame cognição ampla e exauriente. Não se perscruta, nesse ideário, qualquer atrito – formal ou substancial; direto ou reflexo – com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/1988; ao contrário, a oferta de resposta jurisdicional sob um registro seletivo, subsidiário ou residual, serve a valorizar a função judicial do Estado, preservando seu prestígio e credibilidade. Com isso se evita que essa relevante função estatal se banalize e se disperse na análise de ocorrências que poderiam e deveriam ser resolvidas de outros modos e/ou perante outras instâncias. (Mancuso, 2015, p. 226)

Se verifica então que o conceito de acesso à justiça, ao longo das últimas décadas, evoluiu para além da associação exclusiva ao acesso ao Poder Judiciário, conforme delineado no artigo 5º. Desse modo, cabe pontuar o fenômeno da desjudicialização da solução dos conflitos no Brasil, afirmando a importância de se cunhar a noção de devido processo legal extrajudicial. Dito isto, se enfatiza que a conciliação se revela como uma abordagem essencial, uma vez que o consenso entre as partes constitui a maneira mais eficaz de resolver conflitos.

A busca por um entendimento mútuo não apenas facilita a construção de novas relações, mas também propicia o resgate de conexões pré-existentes, consolidando, assim, a promoção da justiça. Conforme sintetiza Schinitman e Littlejohn:

Por meio do diálogo as pessoas podem atingir uma clareza sobre suas próprias idéias, bem como sobre as idéias dos outros. Elas passam a perceber como até mesmo os que se encontram no mesmo lado da questão podem discordar em alguns pontos e elas também passam a perceber que os oponentes podem ter preocupações em comum. (...) O diálogo não leva, necessariamente, ao acordo, mas pode resultar em entendimento e respeito entre adversários. (Schinitman; Littlejohn 1999, p.210)

Adicionalmente, ao observar a atuação do conciliador em diversas audiências conciliatórias, compreende-se a indispensabilidade da presença desse para o sucesso do processo conciliatório. Na busca pela pacificação de conflitos, torna-se crucial que o conciliador conduza uma audiência extrajudicial de maneira eficaz, gerenciando as negociações, propondo soluções, destacando as vantagens e desvantagens, com o propósito de alcançar um acordo entre as partes envolvidas.

A postura adotada pela figura do conciliador desempenha um papel significativo na conquista da resolução do conflito. É imperativo que ele demonstre sensibilidade para identificar as questões que geram o conflito e os pontos de convergência entre os litigantes. Além disso, paciência e flexibilidade são atributos essenciais, buscando sempre uma solução que resolva a controvérsia da melhor maneira possível.

No contexto específico do Direito de Família, torna-se evidente que alcançar um acordo pode representar o ponto de partida para a restauração da harmonia familiar, trazendo benefícios para todos os envolvidos. Logo, a postura do conciliador torna-se ainda mais crucial, dado que questões altamente sensíveis estão em discussão.

Assim, é pertinente promover a divulgação e destacar a importância dessa modalidade de resolução de conflitos, uma vez que muitos desconhecem a sua relevância, contribuindo, conseqüentemente, para a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Como também, é fundamental que o conciliador conduza na promoção dos acordos e, oportunamente, a restauração das relações afetivas familiares.

Destaca-se que os efeitos de aliviar a carga do Judiciário, reduzir custos e promover celeridade devem ser consideráveis, bem como as razões fundamentais respaldadas na Agenda 2030 da ONU. O objetivo desta agenda é fortalecer as instituições para torná-las cada vez mais eficazes. Nesse contexto, é relevante salientar o ODS 16, que trata especificamente do acesso à justiça. A fim de examiná-lo em maior detalhe, referenciamos o quadro a seguir.

Quadro 01: Os 17 ODS da Agenda 2023

ODS	OBJETIVO
Objetivo 01	Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
Objetivo 02	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 03	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
Objetivo 04	Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
Objetivo 05	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
Objetivo 06	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos.
Objetivo 07	Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia
Objetivo 08	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
Objetivo 09	Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação
Objetivo 10	Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
Objetivo 11	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
Objetivo 12	Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
Objetivo 13	Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos
Objetivo 14	Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
Objetivo 15	Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
Objetivo 16	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
Objetivo 17	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: ONU BRASIL (2015, p. 15).

Após apresentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, o próximo tópico se concentrará exclusivamente no ODS 16, que é o foco de análise desta pesquisa. Sob essa perspectiva, a incorporação do ODS 16 pelo Poder Judiciário ganhará destaque, uma vez que busca "promover sociedades importadoras e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (ONU BRASIL, 2016, p. 15).

Conforme já explanado, o princípio do acesso à justiça é firmemente estabelecido em diversos instrumentos internacionais e foi internalizado no sistema jurídico brasileiro, sendo reconhecido como direito fundamental pela Constituição de 1988. No entanto, sua efetivação ainda encontra obstáculos, especialmente devido à sobrecarga de processos judiciais que impactam o Poder Judiciário. Essa realidade destaca a necessidade urgente de reavaliar e modernizar o conceito de acesso à justiça e as alternativas de desjudicialização, superando uma visão antiquada que o restringe ao acesso exclusivo ao Poder Judiciário.

2 ODS 16 E MOVIMENTO PELA INCORPORAÇÃO DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Afere-se, desde o início, que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reafirmaram um compromisso com a melhoria da qualidade de vida em diversas esferas. Planejados e implementados por meio de diálogo entre nações, esses objetivos incentivam a colaboração entre organizações da sociedade civil, setor privado e todos os cidadãos para atingir tais metas. O envolvimento no desenvolvimento social requer uma atenção especial às necessidades presentes da população. A seguir, serão apresentadas as metas e indicadores do ODS 16:

Tabela 01: Metas e indicadores do ODS 16 da Agenda 2030.

METAS	INDICADORES
<p>16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.</p>	<p>16.1.1 - Número de vítimas de homicídio intencional, por 100.000 habitantes, por sexo e idade. 16.1.2 - Óbitos relacionados com conflitos por 100.000 habitantes, por sexo, idade e causa. 16.1.3 - Proporção da população sujeita a violência física, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses.</p>

	16.1.4 - Proporção da população que se sente segura quando caminha sozinha na área onde vive.
16.2 - Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.	16.2.1 - Proporção de crianças com idade entre 1 e 17 anos que sofreram qualquer punição física e/ou e/ou agressão psicológica por parte de cuidadores no último mês. 16.2.2 - Número de vítimas de tráfico de pessoas por 100.000 habitantes, por sexo, idade e forma de exploração. 16.2.3 - Proporção de mulheres e homens jovens com idade entre 18 e 29 anos que foram vítimas de violência sexual até a idade de 18 anos.
16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos	16.3.1 - Proporção de vítimas de violência nos últimos 12 meses que reportaram às autoridades competentes ou a outros organismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos. 16.3.2 - Proporção de presos sem sentença em relação à população prisional em geral.
16.4 - Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.	16.4.1 - Valor total de entradas e saídas de fluxos financeiros ilícitos (em dólares americanos correntes). 16.4.2 - Proporção de armas apreendidas, encontradas ou entregues, cuja origem ou contexto ilícito tenha sido detectado ou estabelecido por uma autoridade competente, em linha com instrumentos internacionais
16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas	16.5.1 - Proporção de pessoas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses. 16.5.2 - Proporção de empresas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses

<p>16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.</p>	<p>16.6.1 - Despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor (ou por códigos de orçamento ou similares). 16.6.2 - Proporção da população satisfeita com a última experiência com serviços públicos.</p>
<p>16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.</p>	<p>16.7.1 - Proporções de cargos (por sexo, idade, pessoas com deficiência e grupos populacionais) em instituições públicas (legislativo nacional e locais, administração pública e tribunais) em relação às distribuições nacionais. 16.7.2 - Proporção da população que considera que os processos de tomada de decisão são inclusivos e adequados, por sexo, idade, deficiência e grupo populacional.</p>
<p>16.8 - Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.</p>	<p>16.10.1 - Número de casos verificados de homicídio, sequestro, desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de jornalistas, pessoal de mídia, sindicalistas e defensores dos direitos humanos nos últimos 12 meses. 16.10.2 - Número de países que adotam e implementam garantias constitucionais, estatutárias e/ou políticas para acesso público à informação.</p>
<p>16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.</p>	<p>16.9.1 - Proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade.</p>
<p>16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.</p>	<p>16.10.1 - Número de casos verificados de homicídio, sequestro, desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de jornalistas, pessoal de mídia, sindicalistas e defensores dos direitos humanos nos últimos 12 meses. 16.10.2 - Número de países que adotam e implementam garantias constitucionais, estatutárias e/ou políticas para acesso público à informação.</p>

<p>16.a - Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.</p>	<p>16.a.1 - Existência de instituições nacionais independentes de direitos humanos, de acordo com os Princípios de Paris.</p>
<p>16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.</p>	<p>16.b.1 - Proporção da população que reportou ter-se sentido pessoalmente discriminada ou assediada nos últimos 12 meses por motivos de discriminação proibidos no âmbito da legislação internacional dos direitos humanos</p>

Fonte: AIDH (017, p. 39-42).

Nesse contexto, é importante destacar que a ênfase no acesso à justiça, conforme delineado pelo ODS 16, reflete uma preocupação fundamental com a implementação de instituições específicas em várias dimensões. No âmbito dos estudos sobre desjudicialização e acesso à justiça, destaca-se a relevância de consideração de que a Agenda 2030 foi concebida como um plano de ações destinado a concretizar esses objetivos e suas metas correspondentes.

Para ir além de uma compreensão padronizada dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), é imperativo dirigir o olhar para as especificidades locais, avaliando como esses objetivos têm se materializados na busca pela igualdade. De modo tal, torna-se urgente reconsiderar os métodos de implementação do ODS 16, de modo que não se limitem a campanhas ou iniciativas pontuais, mas busque abranger toda a população.

É relevante observar que o Instituto de Economia e Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em colaboração com a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS), desempenhou um papel crucial ao adaptar os objetivos e metas da Agenda 2030 à realidade brasileira. Esse esforço foi direcionado para a internalização e implementação territorializada da Agenda, considerando as demandas contextualizadas e regionalizadas do país. (IPEA, 2018b, s./p.)

Apesar da ênfase da Agenda em garantir que ninguém fique para trás, o Brasil enfrenta um cenário crítico, com ataques às instituições públicas e negligência de suas responsabilidades. A Agenda 2030 é caracterizada por uma visão visionária, sendo este aspecto mais acentuado no

ODS 16, que busca fomentar um ideal utópico de sociedade transformadora e inclusiva. Contudo, esse ODS acaba por gerar lacunas, considerando que esta é a década final para a concretização das metas propostas pelos ODS.

A adesão do Poder Judiciário brasileiro à Agenda 2030 representa um compromisso da política judiciária do país com a promoção dos direitos humanos. Notáveis nesse contexto são a Portaria n.º 148/2018 (Brasil, 2018) e o Comitê Gestor para a integração das metas do Judiciário com os ODS da Agenda 2030. Vale ressaltar as atribuições desse Comitê Gestor, conforme delineadas na Portaria n.º 55 /2020, a seguir:

I – Fazer a interlocução das demandas do Poder Judiciário com os órgãos e atores que contribuem para o plano de ação da Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil faz parte, de acordo com o Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945; II – Elaborar relatórios estatísticos semestrais de dados, metas e indicadores do Poder Judiciário relacionados à Agenda 2030 que integrarão a publicação Justiça em Números e servirão de subsídios para a mensagem anual do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ; III – Manter repositório das pesquisas acadêmicas e judiciárias relacionadas à Agenda 2030; IV – Elaborar relatório das dificuldades encontradas na obtenção de dados estatísticos desagregados referentes às metas e indicadores da Agenda 2030 à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 2030; V – Acompanhar o processo de integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário; VI – Acompanhar as pesquisas relacionadas aos mecanismos que ampliem a transparência de dados do Poder Judiciário, facilitando consulta e pesquisa por usuários; VII – Contribuir com a organização anual dos Encontros Ibero-Americanos da Agenda 2030 no Poder Judiciário; e VIII – Contribuir com os trabalhos do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e propor temas de interesse relacionados à Agenda 2030. (BRASIL, 2020, sp)

A sincronização das metas do Judiciário com os ODS representa um marco significativo para o Judiciário brasileiro, como também a instituição dos Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) por meio da Portaria n.º 119/2019 (BRASIL, 2019). Há que se destacar a criação de uma Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS, permitindo a mensuração de resultados.

Em síntese, os ODS devem ser integrados por meio de uma relação dialógica com a governança locais, almejando, com isso, uma política judiciária comprometida não apenas com o acesso à justiça, mas também com a promoção social e a redução das desigualdades. Nesse sentido, torna-se crucial considerar as nuances para a implementação, principalmente em nível local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a cultura da paz inscrita no acesso à justiça é um direito cuja realização exige a superação da concepção tradicional, que associa o acesso ao Judiciário como consequência do acesso à justiça. Dessa forma, buscamos compreender a importância das políticas de desjudicialização, que contribuam para a contextualização e atualização do conceito de acesso à justiça.

O fato é que a desjudicialização possibilita a participação de novos agentes, órgãos e instâncias na busca pela efetivação da justiça, possibilitando também a utilização de outros instrumentos na garantia do direito. Com essa abordagem pluralista e democrática, mais alinhada às exigências da sociedade contemporânea, emerge a perspectiva de uma releitura e atualização do conceito de acesso à justiça, bem como o fortalecimento de instituições eficazes.

Começa-se, então, a ampliação do caminho de acesso à justiça e, conseqüentemente, do acesso aos direitos. De modo que haja um modelo democrático e pluralista de distribuição da justiça a partir de instrumentos e mecanismos extrajudiciais que contribuem para a efetivação da justiça de modo célere e democrático, sem olvidar a segurança jurídica.

Dessa forma, ao fornecer opções mais participativas e democráticas, em consonância com os princípios da Agenda 2030 da ONU, este estudo ressalta a relevância de capacitar o cidadão na escolha da via que oferece as melhores perspectivas para suas demandas. Isso porque o Judiciário, embora seja um meio de acesso à justiça, já não é o único.

É viável conceber essa política de desjudicialização como uma estratégia para concretizar o ideal de justiça, uma vez que possibilita ao cidadão o acesso aos seus direitos de maneira mais ágil. Além disso, promove a emancipação do cidadão ao permitir que ele escolha a via mais adequada às suas demandas, contribuindo para aliviar a carga do Judiciário e promover a pacificação social.

REFERÊNCIAS:

AIDH – ASSOCIAÇÃO DE INDICADORES EM DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030: metas e indicadores rumo a um mundo mais humano.** Curitiba – Paraná: AIDH, 2017. Disponível em: http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Comitê Interinstitucional.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/progra-mas-e-aco-es/agenda-2030/comite-interinstitucional/>. Acesso em 08 nov. 2023.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 119 de 21/08/2019.** 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 17 out. 2023.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 148 de 20/11/2018.** 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2751>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris. 1988, p.84.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. **Inovação na jurisdição estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória.** Conpedi Law Review, Costa Rica, v. 3, n. 1, p. 190 – 215, jan/jun. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3682>. Acesso em: 10 out. 2018

DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. vol. 1, p. 122.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos ODS 16: o que mostra o retrato do Brasil?.** Brasília – DF. 2019. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/130/caderno-ods-16-o-que-mostra-o-retrato-dobrasil>. Acesso em 03 nov. 2023.

IPEA. **Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Brasília – DF, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22538. Acesso em 11 nov. 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional -Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 226.

ONU BRASIL. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo – SP, 2015. Disponível em: 83 <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>. Acesso em 03 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 20 out. 2023.

SCHNITMAN, Dora; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Revista de Processo, São Paulo, ano 136, v. 195, maio, p. 385.